TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	517045/21
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 610/22 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Utilização dos valores repassados em finalidade diversa. Necessidade em decorrência da COVID-19. Valores já ressarcidos. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em decorrência do Termo de Convênio n.° 201700376, celebrado entre a referida Pasta e a Associação do Deficiente Motor de Curitiba, cujo objeto era a "oferta de Escolarização e Atendimento Educacional Especializado para estudantes com deficiências, múltiplas deficiências e transtornos globais do desenvolvimento", tendo em vista as supostas irregularidades a seguir indicadas:

> - Pagamento de despesas com tarifas bancárias e IR; pagamento de encargos trabalhistas não pactuados em Termo de Colaboração; pagamentos de despesas não previstos em plano de aplicação; pagamentos de juros e multas devido a atraso; pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes; extrapolação de valores pactuados em Termo de Colaboração; débitos financeiros sem registro no SIT.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em Instrução n.° 1093/21-CGE, ao considerar que na documentação apresentada pela concedente havia menção ao Inquérito Civil MPPR 0046.20.034247-8, em trâmite perante o Ministério

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.6

Público do Estado do Paraná, cujo objeto seria, em tese, conexo ao da presente, sugeriu que fosse diligenciado perante o referido *Parquet* a fim de obter a íntegra do procedimento.

Além disso, propôs a citação da Tomadora e de sua representante.

Por meio do Despacho n.° 1150/21-GCDA (peça 15), acolhi as sugestões da unidade técnica.

A Associação manifestou-se à peça 24, tendo esclarecido que, diante de severas dificuldades financeiras em decorrência "da pandemia causada pela COVID-19 que impediu a realização da Feira de Inverno promovida pelo Município de Curitiba na Praça Osório, bem como reduziu drasticamente as receitas recebidas a título de doação e contribuições dos pais", se viu obrigada a utilizar os valores oriundos da transferência em exame "para suprir as despesas como pagamentos dos salários que não estavam incluídos no referido Termo".

Acrescentou, ainda, que tem ciência da necessidade de devolução dos valores que foram utilizados em finalidade diversa daquela prevista no objeto do Convênio e, nesse mesmo contexto, informou que quando do fechamento do SIT, em agosto de 2021, foi realizada devolução no valor de R$ 179.155,53, restando por requerer a concessão de prazo, bem como o parcelamento para o ressarcimento do valor remanescente.

A Secretaria interessada, por seu turno, anexou ao feito Guia de Recolhimento – GR/PR a fim de viabilizar a restituição do montante residual (peça 26).

Ato contínuo, a Associação informou o respectivo pagamento (peça 28).

O Ministério Público do Estado anexou ao feito a cópia do Inquérito Civil, nos moldes em que solicitado (peças 30 a 33).

Submetido o feito à nova análise técnica, concluiu-se pela regularidade das contas (Instrução n.° 127/22-CGE, peça 34).

Isso porque, conforme ponderado pela unidade, além de ser possível acolher a tese defensiva concernente às dificuldades financeiras enfrentadas em virtude da COVID-19 para o fim de afastar eventuais sanções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.6

pecuniárias, também houve a devolução integral dos valores utilizados em finalidade diversa. Confira-se:

> [...] concomitante com a petição de defesa, a entidade peticionou as peças 25 a 28, no qual se verifica que ela teria cumprido o pedido de restituição ao erário feito pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, através do Grupo Orçamentário e Financeiro Setorial – GOFS/SEED.
>
> Constata-se que quando feita a Restituição ao Tesouro do Estado, código 5339, no valor de R$ 93.677,72, na data de 20/08/21, peça 26, fl. 1, teria ainda restado de "valor do dano a pagar" a quantia de R$ 1.063,93 [...].
>
> [...]
>
> Na sequência, peça 28, fl. 3, conforme abaixo, esta Unidade Instrutiva constata que houve o pagamento do valor residual.

O Ministério Público de Contas, em Parecer de n.° 162/22-5PC (peça 35), acompanhou o opinativo técnico.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, a presente Tomada foi instaurada em virtude da suposta ocorrência das seguintes irregularidades:

> - Pagamento de despesas com tarifas bancárias e IR; pagamento de encargos trabalhistas não pactuados em Termo de Colaboração; pagamentos de despesas não previstos em plano de aplicação; pagamentos de juros e multas devido a atraso; pagamento de despesas sem apresentação de documentos pertinentes; extrapolação de valores pactuados em Termo de Colaboração; débitos financeiros sem registro no SIT.

As razões de defesa, por seu turno, embora tenham confirmado os apontamentos acima, não podem ser ignoradas, devendo ser levadas em conta a fim de afastar eventuais sanções aos responsáveis, sobretudo diante dos nítidos impactos financeiros negativos gerados pela COVID-19 nos mais variados setores, como bem pontuado nas manifestações técnica e ministerial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.6

Some-se a isso o fato de que foi promovida a devolução integral dos valores utilizados em finalidade diversa, sanando, portanto, eventual dano ocasionado.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, e com fulcro no artigo 16, I da Lei Complementar n.° 113/05, VOTO pela regularidade das contas tomadas da Associação de Deficiente Motor de Curitiba no âmbito do Termo de Convênio n.° 201700376.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** das contas tomadas da Associação de Deficiente Motor de Curitiba, relativas ao Termo de Convênio n.° 201700376.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5VLV.DGL1.BUTA.UJ16.6